SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6837 - DF(2020/0235943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES E OUTRO(S) - AP002659

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU EFETIVAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem efetivamente apreciado o mérito da demanda (art. 485, CPC).

2. No caso, tendo sido aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando da análise do agravo interno no recurso especial pelo acórdão rescindendo, reconhece-se a incompetência do STJ para o julgamento do feito, com determinação de intimação do autor para emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56922319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/05/2026 17:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 98b5f204-765c-47df-b517-f0883ecf4ad1

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56922319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/05/2026 17:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 98b5f204-765c-47df-b517-f0883ecf4ad1

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6837 - DF(2020/0235943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES E OUTRO(S) - AP002659

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU EFETIVAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem efetivamente apreciado o mérito da demanda (art. 485, CPC).

2. No caso, tendo sido aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando da análise do agravo interno no recurso especial pelo acórdão rescindendo, reconhece-se a incompetência do STJ para o julgamento do feito, com determinação de intimação do autor para emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) contra decisão monocrática de minha relatoria que declarou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória, determinando a intimação do autor para, querendo, emendar a petição inicial, em observância ao art. 968, § 5º, do CPC, com a posterior remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que "a Súmula n. 7/STJ foi textualmente aplicada, apenas, para fixar que não era possível 'a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca do alcance do título'. E para concluir que, fixada

Documento eletrônico VDA56663842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:48
Código de Controle do Documento: a8d5309a-a758-456a-be3d-55411ff0ba19

essa premissa inalterável na via do recurso especial, a solução adotada pelo Tribunal de origem estava em linha com precedente qualificado no STJ" (fl. 1060). Requer, assim, seja provido o presente agravo interno para conhecer da ação rescisória e julgar o mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a presente ação rescisória, fundada no art. 966, incisos IV, V e VIII, do CPC/2015, foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, objetivando a desconstituição do acórdão transitado em julgado proferido da Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.655.979/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. No tocante ao alcance do título executivo e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a alteração das conclusões firmadas no voto condutor demanda novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1.536.365/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018.
>
> 2. Agravo interno não provido.

Sustenta o sindicato autor, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato no tocante aos reajustes cuja compensação pretendeu-se em Embargos à Execução, além de ofender a coisa julgada formada nos autos do Processo n. 95.0015568-0 e a autoridade das decisões proferidas por esta Corte em sede de repetitivo (Temas n. 475 e 476), e violar manifestamente a norma jurídica contida nos arts. 927, inciso III, e 1.039, ambos do CPC/2015.

De fato, a decisão proferida decidiu tão somente acerca de não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 (fl. 792).

A presente ação rescisória, por sua vez, não discute a negativa ou ausência de prestação jurisdicional, mas apenas a existência de coisa julgada. Tal matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da presente ação rescisória.

Documento eletrônico VDA56663842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:48
Código de Controle do Documento: a8d5309a-a758-456a-be3d-55411ff0ba19

Consoante consignado na decisão agravada, "[a] competência do STJ, em matéria de Ação Rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, em que o mérito da demanda foi efetivamente analisado, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal" (AR n. 5.086/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 14/12/2021).

Nesse sentido, não tendo havido no julgamento do recurso especial, tampouco do agravo interno, o exame da questão federal controvertida, pois aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, esta Corte é incompetente para o julgamento da presente ação rescisória.

Nesse contexto incide, por analogia, a Súmula n. 515 do STF: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.
>
> 1. "A competência do STJ, em matéria de Ação Rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, em que o mérito da demanda foi efetivamente analisado, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal" (AR n. 5.086/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/9/2021, D Je de 14/12/2021.).
>
> 2. Na espécie, tendo sido aplicado por esta Corte o óbice da Súmula 7/STJ quando do julgamento do agravo interno no recurso especial pelo acórdão rescindendo, correta a decisão que, reconhecendo a incompetência do STJ para o julgamento do feito, determinou a intimação do autor para emenda da inicial e posterior remessa ao juízo competente.
>
> 3 . Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na AR n. 7.985/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SÚMULA N. 515 DO STF. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL COM DETERMINAÇÃO DE POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ação rescisória deixou de trazer discussão acerca das questões decididas no decisum rescindendo, veiculando apenas a tese segundo a qual, diante da absolvição posterior na seara criminal pelos mesmos fatos, de rigor seria a repercussão da citada sentença na esfera cível, de forma a julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa movida em seu desfavor.

Documento eletrônico VDA56663842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:48
Código de Controle do Documento: a8d5309a-a758-456a-be3d-55411ff0ba19

2. Não tendo sido a matéria objeto da rescisória objeto de deliberação na decisão rescindenda, fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.

3. Agravo interno desprovido. Determinada a intimação da parte autora para, querendo, emendar a inicial e a posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.

(AgInt na AR n. 6.889/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TEMA MERITÓRIO NÃO ENFRENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como no caso dos autos.

2. A decisão desta Corte que se pretende desconstituir não apreciou a questão atinente ao percentual dos juros compensatórios, limitando-se a afirmar serem eles devidos conforme orientação jurisprudencial qualificada manifestada no Recurso Especial 1.116.364/PI, representativo de controvérsia. Não se opera, por conseguinte, o efeito substitutivo que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a apreciação da pretensão rescisória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 6.610/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da actio desconstitutiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.799/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

No mesmo sentido, em casos idênticos, com trânsito em julgado: AR n. 7.367, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/6/2024; AR n. 7.366, Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA56663842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:48
Código de Controle do Documento: a8d5309a-a758-456a-be3d-55411ff0ba19

DJe de 13/6/2024; AR n. 7.365, Ministro Francisco Falcão, DJe 13/6/2024; de AR n. 7.364, Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/6/2024; RtPaut na AR n. 7.414, Ministro Francisco Falcão, DJe de 27/6/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56663842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:48
Código de Controle do Documento: a8d5309a-a758-456a-be3d-55411ff0ba19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 6.837 / DF

Número Registro: 2020/0235943-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08043600720164050000 8043600720164050000

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES E OUTRO(S) - AP002659
RÉU	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778

Documento eletrônico VDA56900941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 5b684798-0864-4db0-a059-f685ecc82782

ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES E OUTRO(S) - AP002659

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56900941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 5b684798-0864-4db0-a059-f685ecc82782